



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 917.481 - SP (2016/0138433-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : RICARDO DANIEL
AGRAVANTE : SAMIRA SAID ABU EGAL DANIEL
ADVOGADOS : JOSÉ JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS - SP063096
RICARDO DANIEL - SP120941
SAMIRA SAID ABU EGAL E OUTRO(S) - SP122015
AGRAVADO : CONSTANTIN DANIEL
ADVOGADO : SUELI YOKO KUBO DE LIMA - SP139930

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL AFASTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO DO APELO NOBRE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 917.481 - SP (2016/0138433-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RICARDO DANIEL
AGRAVANTE : SAMIRA SAID ABU EGAL DANIEL
ADVOGADOS : JOSÉ JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS - SP063096
RICARDO DANIEL - SP120941
SAMIRA SAID ABU EGAL E OUTRO(S) - SP122015
AGRAVADO : CONSTANTIN DANIEL
ADVOGADO : SUELI YOKO KUBO DE LIMA - SP139930

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por RICARDO DANIEL E OUTRA, contra a decisão de fls. 815/816 que não conheceu de agravo em recurso especial diante de ocorrência de intempestividade quando de sua interposição.

A parte agravante opôs embargos de declaração da referida decisão em fls. 819/862, apresentando documentos que comprovavam a ocorrência de feriado local e nacional nos dias 30 de outubro de 2015 e 02 de novembro de 2015.

Tais embargos foram recebidos como agravo interno e, diante de decisão de fl. 876, foi concedido prazo à parte agravante para complementar as razões recursais de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nas razões do agravo em fls. 879/911, a parte agravante sustenta a tempestividade do agravo em recurso especial.

Impugnação às fls. 916/919.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 917.481 - SP (2016/0138433-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não merece ser provido.

O agravo em recurso especial foi protocolado no dia 3/11/2015, embora a parte tenha sido intimada mediante publicação da decisão agravada no dia 20/10/2015. No entanto, traz a parte agravante em fls. 861/862 comprovação de que nos dias 30/10/2015 e 2/11/2015 ocorreu feriado local e nacional, respectivamente, obstando o protocolo do recurso que se deu somente no primeiro dia útil subsequente.

Diante de tais razões, afasto a intempestividade do agravo em recurso especial, e por tais fundamentos, prossigo na análise de mérito do recurso.

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 2º, 18, 22, 125, 128, 165, 458, incisos I, II e III e 535 do Código de Processo Civil de 1973; 93, IX, XXXV, LV, da Constituição Federal, bem como às Súmulas 262 e 356, do Supremo Tribunal Federal e Súmulas 98 e 211 do Superior Tribunal de Justiça, sustentando: (a) litigância de má-fé; e (b) negativa de prestação jurisdicional.

Contrarrazões apresentadas em fls. 699/717.

Nas razões do agravo, a parte agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada.

Sendo assim, passo a decidir.

Não merece provimento a pretensão recursal.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Cumprе ressaltar que a alegada violação a dispositivos da Constituição Federal é inviável de ser analisada em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (cf. EDcl no AgRg no Ag 862.310/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; EDcl no REsp 1104691/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 02/12/2010).

Além do que, está pacificado nesta Corte Superior, por meio da Súmula nº 518, que *"para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"*, tendo em vista que enunciado de súmula não é enquadrado no conceito de lei federal.

A parte recorrente alega que ocorreu negativa de prestação jurisdicional. A despeito de, não apresenta quais seriam as ofensas ao art. 535, do Código de Processo Civil de 1973, perpetradas pelo Tribunal *a quo* que justificassem a referida tese. O que verifica-se é que somente apresenta discussões que demonstram sua insatisfação com o julgado acerca da natureza do contrato entabulado entre as partes e da extinção de processo de execução.

Posteriormente, afirmou também a parte recorrente que não ficou demonstrado *"qual é a similitude fática entre o caso sub judicie e o acórdão paradigma utilizado para fundamentar (ilustrar) o v. Acórdão vergastado?"* (e-STJ, fl. 671).

No entanto, analisar a similitude fática entre os casos esbarra diretamente no óbice da Súmula 7/STJ, ante a necessidade de reexame de fatos da própria lide, circunstância intransponível por esta Corte Especial.

Quanto à alegação de ofensa aos arts. 2º, 18, 22, 125, 128, 165, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil de 1973, trata-se de questão não ventilada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração quanto ao ponto, não tendo o Tribunal de origem examinado à questão sob a tese apresentada posteriormente, fazendo incidir o óbice da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento.

No que tange à ocorrência de litigância de má-fé, o acolhimento da pretensão da parte recorrente demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, especificamente das razões subjetivas que ensejam a condenação ou o afastamento da litigância de má-fé, providência que extrapola os limites da cognição no âmbito desta Corte Superior, a teor da Súmula 7/STJ.

Destarte, o agravo não merece ser provido.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este decisum estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0138433-0

AgInt no
AREsp 917.481 / SP

Números Origem: 00186728620108260590 186728620108260590 7682010

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO DANIEL
AGRAVANTE : SAMIRA SAID ABU EGAL DANIEL
ADVOGADOS : JOSÉ JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS - SP063096
RICARDO DANIEL - SP120941
SAMIRA SAID ABU EGAL E OUTRO(S) - SP122015
AGRAVADO : CONSTANTIN DANIEL
ADVOGADO : SUELI YOKO KUBO DE LIMA - SP139930

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO DANIEL
AGRAVANTE : SAMIRA SAID ABU EGAL DANIEL
ADVOGADOS : JOSÉ JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS - SP063096
RICARDO DANIEL - SP120941
SAMIRA SAID ABU EGAL E OUTRO(S) - SP122015
AGRAVADO : CONSTANTIN DANIEL
ADVOGADO : SUELI YOKO KUBO DE LIMA - SP139930

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.